



Orientações Consultoria de Segmentos
Fundo PROTEGE nas operações interestaduais com destino a Goiás

09/08/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Atendimento da Receita – Perguntas e Resposta.....	4
3.2.	Parecer GEOT.....	6
3.3.	GSF nº 639/2003.....	9
4.	Conclusão	9
5.	Informações Complementares	10
6.	Referências	10
7.	Histórico de Alterações	10

1. Questão

O cliente, uma distribuidora de combustíveis de aviação, estabelecida no Estado de São Paulo, atua em 24 aeroportos em todo o país, entre eles o do Estado de Goiás.

Como opera com produtos sujeitos a substituição tributária, deverá destacar em seus documentos fiscais o ICMS devido a título de substituição tributária e que para este cálculo observará a legislação da unidade de Federação de destino da mercadoria, que para esta operação prevê uma redução da base de cálculo do ICMS. Lembra que em função dos benefícios fiscais previstos do RCTE de Goiás, devem ser recolhidos valores ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE-GO.

Diante do cenário apresentado, solicita avaliação se o contribuinte do Estado de São Paulo deve recolher os valores referente ao PROTEGE-GO, nas operações em que é substituto tributário e que para cálculo do ICMS ST se vale do benefício da redução da base de cálculo.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente encaminha como norma inicial de análise um Auto de Infração que relata que após levantamento realizado pela fiscalização foram identificados Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e's) que usufruíram do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, sem satisfazer a condição de contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE) que consiste em na contribuição de um adicional de 5% aplicado sobre o montante da diferença entre o valor o imposto a ser calculado com a aplicação da tributação integral e o efetivamente cobrado com o benefício da redução da base de cálculo.

Também apresenta o Decreto 8.631/2015 que institui alterações no RCTE – Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás Referente ao PROTEGE-GO.

**REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
DECRETO Nº 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

A N E X O I X - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 1º Os benefícios fiscais, a que se referem os arts. 83 e 84 deste regulamento, são disciplinados pelas normas contidas neste anexo. (Redação conferida pelo [Decreto nº 5.002](#) - vigência: 05.02.99)

[...]

*§ 3º A utilização dos benefícios fiscais contidos nos seguintes dispositivos deste Anexo é condicionada a que o contribuinte contribua para o **Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS**, no valor correspondente ao percentual aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício fiscal (Lei nº [14.469/03](#), [art. 9º, II](#) e [§ 4º](#)): (Redação conferida pelo [Decreto nº 8.631](#) - vigência: 01.03.16)
Nota: [Lei 19.280](#), convalidação PROTEGE - vigência: 06.05.16;*

*I - 15% (quinze por cento), na situação prevista: (Redação conferida pelo [Decreto nº 8.631](#) - vigência: 01.03.16)
Nota: Por força do art. 2º do [Decreto 8.665](#), de 15.06.16, o percentual previsto neste inciso passará a ser de 5% (cinco por cento) a partir de 01.01.17.*

- a) no inciso [LXXI](#) do [art. 6º](#); (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.631](#) - vigência: 01.03.16)
- b) nos incisos [VIII](#), [XII](#), [XIII](#), [XXIII](#), [XXVII](#) e [XXIX](#), todos do [art. 8º](#); (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.631](#) - vigência: 01.03.16)
- c) nos incisos [III](#), [V](#), [VIII](#), [IX](#), [XIII](#), [XV](#), [XIX](#), [XX](#), [XXV](#), [XXVIII](#), [XXXIV](#), [XXXV](#), [XL](#), [XLI](#), [LI](#), [LII](#), [LIII](#), [LIV](#), [LV](#), [LVI](#), [LXIII](#) e [LXV](#), todos do [art. 11](#); (Redação conferida pelo [Decreto nº 8.665](#) - vigência: 01.06.16)
- d) no [inciso VIII](#) do [art. 12](#); (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.631](#) - vigência: 01.03.16)

II - 10% (dez por cento) para: (Redação conferida pelo [Decreto nº 8.665](#) - vigência: 01.06.16)

Nota: Por força do art. 2º do [Decreto 8.665](#), de 15.06.16, o percentual previsto neste inciso passará a ser de 5% (cinco por cento) a partir de 01.01.17.

- a) os incisos [XVIII](#), [XXIII](#), [XXXI](#) e [XXXII](#), todos do [art. 11](#); (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.665](#) - vigência: 01.06.16)
- b) as empresas industriais do setor farmacêutico e para os produtos industrializados derivados diretamente do milho, em relação aos benefícios constantes do [inciso VIII](#) do [art. 8º](#) e dos incisos [III](#) e [VIII](#) do [art. 11](#); (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.665](#) - vigência: 01.06.16)

III - 5% (cinco por cento) para: (Redação conferida pelo [Decreto nº 8.665](#) - vigência: 01.06.16)

- a) as alíneas "a" e "b" do inciso [LVII](#), alíneas "a" e "b" do inciso [LVIII](#) e alíneas "a" e "b" do inciso [LX](#) e inciso [LXI](#), todos do [art. 11](#); (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.665](#) - vigência: 01.06.16)

- b) as empresas beneficiárias do Programa Produzir e seus subprogramas, cujos contratos tenham sido assinados a partir de 1º de janeiro de 2016; (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.665](#) - vigência: 01.06.16)

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para os incisos [VI](#), [XII](#) e [LXVI](#), todos do [art. 11](#). (Redação acrescida pelo [Decreto nº 8.665](#) - vigência: 01.06.16)

Nota: Por força do art. 2º do [Decreto 8.665](#), de 15.06.16, o percentual previsto neste inciso passará a ser de 5% (cinco por cento) a partir de 01.01.17.

3. Análise da Consultoria

Além das normas apresentadas pelo cliente a Consultoria avaliou as informações apresentadas no canal "Atendimento da Receita – Perguntas e Respostas" com destaque para as questões abaixo descrita e a IN 639/2003 que regulariza os procedimentos do PROTEGE-GO. Também avaliamos um parecer normativo emitido pela SEFAZ do Estado sobre o tema.

3.1. Atendimento da Receita – Perguntas e Resposta

[531.Podem ser aplicados benefícios fiscais para efeito de cálculo do ICMS substituição tributária quando da aquisição interna ou interestadual de mercadoria sujeita a esse regime, feita por contribuinte goiano?](#)

Sim. Os benefícios previstos para operação interna podem ser aplicados em relação ao ICMS substituição tributária conforme previsto no art. 43 do Anexo VIII do RCTE.

[757.Como é feito o cálculo do ICMS substituição tributária pela operação posterior?](#)

Na operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária pela operação posterior destinada a contribuinte do ICMS estabelecido em Goiás, o ICMS substituição tributária será calculado da seguinte forma:

$ICMS_ST = (BC_ST * \text{Alíquota interna da UF de destino}) - ICMS \text{ normal}$

Onde:

$ICMS_ST = ICMS \text{ devido por substituição tributária;}$

$BC_ST = \text{base de cálculo da substituição tributária;}$

$BC_ST = (\text{valor dos produtos} + \text{despesas com frete, seguro, IPI e outras despesas acessórias, se existirem}) + (\% \text{ IVA ou MVA aplicado sobre esta soma}), \text{ onde:}$

$IVA = \text{Índice de Valor Agregado (aplicável para a UF de destino, conforme a origem da mercadoria)}$

$MVA = \text{Margem de Valor Agregado (aplicável para a UF de destino, conforme a origem da mercadoria)}$

$ICMS \text{ normal} = ICMS \text{ devido pela operação própria do remetente ou o valor da dedução definida no art. 28, § 2º, II da Resolução 94/2011-CGSN, quando se tratar de remetente optante pelo Simples Nacional;}$

$ICMS \text{ normal} = \text{Base de cálculo do ICMS} * \text{alíquota interestadual ou interna, conforme o caso}$

Observações:

- a) Os valores de frete, seguro e despesas acessórias somente serão acrescidos à base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária quando forem debitadas ou cobradas em separado do destinatário. Se já estiverem embutidos no valor da mercadoria, não há que se falar em acréscimos;
- b) o IVA ou o a MVA previstos para operação interna na Unidade Federada de destino será aplicado ao cálculo quando o remetente, estabelecido em qualquer Unidade Federada, for optante pelo Simples Nacional (art. 40, § 3º-A do Anexo VIII do RCTE - Convênio ICMS 35/11, cláusula primeira);
- c) na operação em que o remetente substituto tributário seja optante pelo Simples Nacional, considera-se, para efeito de dedução no cálculo do ICMS_ST, o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual, conforme o caso, sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário (art. 28, § 2º, II da Resolução 94/2011-CGSN), ou seja, o mesmo valor de ICMS próprio que seria destacado na nota fiscal caso o remetente não fosse optante por este regime de tributação;
- d) O ICMS substituição tributária será devido mesmo que o destinatário, sendo contribuinte do ICMS, seja optante pelo Sistema do Microempreendedor Individual - SIMEI;
- e) Não se atribui ao optante pelo Sistema do Microempreendedor Individual – SIMEI a condição de substituto tributário (art. 94 da Resolução 94/2011-CGSN). Se o remetente for optante por esse regime, recai sobre o destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS_ST;
- f) Na operação interna, caso a mercadoria seja destinada a uso/consumo ou ativo imobilizado do contribuinte do ICMS adquirente, não se aplica a substituição tributária, ocorrendo o destaque apenas do ICMS próprio do remetente, se devido;
- g) Na operação interestadual quando a mercadoria se destinar a uso/consumo ou ativo imobilizado de contribuinte do ICMS, o cálculo do ICMS_ST, é feito de forma similar ao cálculo do ICMS_ST correspondente a uma operação que destine mercadoria a revenda, porém sem o acréscimo do IVA ou MVA à base de cálculo do ICMS_ST. Nessa hipótese, deverá ser somado, também, o valor do IPI à base de cálculo do ICMS próprio do remetente, nos termos do disposto no art. 13, IV do RCTE (o destinatário não terá de recolher o ICMS diferencial de alíquotas ao seu Estado (quando a retenção do ICMS_ST for devidamente feita pelo remetente), pois este valor será recolhido por substituição tributária);
- h) Caso seja aplicado algum benefício fiscal no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, deve-se observar todos os requisitos existentes no dispositivo legal que concede o benefício, inclusive em relação ao pagamento do PROTEGE Goiás (ver casos em que é exigido esse pagamento no art. 1º, § 3º do Anexo IX do RCTE e os parâmetros para recolhimento na Instrução Normativa 639/2003-GSF) e a não manutenção dos créditos pela entrada;
- i) Na operação interestadual quando a mercadoria se destinar ao ativo imobilizado de contribuinte do ICMS goiano, cadastrado como industrial ou produtor rural, não se aplicando ao destinatário que seja contribuinte gerador de energia elétrica, exceto

quando se tratar de veículos, aplica-se a isenção do diferencial de alíquotas prevista no art. 6º, XCII do Anexo IX do RCTE.

2416. Onde o contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação deve verificar a alíquota e o IVA ou a MVA a ser utilizada no cálculo do ICMS substituição tributária, quando da remessa de mercadoria sujeita a esse regime destinada a contribuinte do ICMS estabelecido em Goiás?

As alíquotas aplicáveis à operação interna estão definidas no art. 20 do RCTE e no Anexo I do RCTE, apresentando este último, os produtos sujeitos a alíquota de 25%, devendo ainda se observar a previsão de adicional de alíquota do PROTEGE no Anexo XIV do RCTE. O IVA ou MVA aplicável a cada situação, pode ser verificado no Apêndice II do Anexo VIII do RCTE, junto à descrição das mercadorias que estão sujeitas a esse regime de tributação em Goiás.

Observações: para efeito de cálculo do imposto retido devem ser observados:

- a) os benefícios fiscais previstos no Anexo IX do RCTE, atendidas as condições ali estabelecidas, bem como observada a Instrução Normativa 1.237/2015-GSF, inclusive em relação ao pagamento do PROTEGE Goiás (ver casos em que é exigido esse pagamento no art. 1º, § 3º do Anexo IX do RCTE e os parâmetros para recolhimento na Instrução Normativa 639/2003-GSF);
- b) a pauta de valores referenciais disponível no sítio www.sefaz.go.gov.br, opção "Serviços/Pauta de Valores referenciais, a qual, no caso de bebidas (cerveja, água mineral, refrigerantes, energéticos e isotônicos) e ainda, cimento, apresenta o preço médio de venda a consumidor final, ou seja, não há necessidade de aplicação de IVA ou MVA sobre a soma do valor da operação e despesas para obtenção da base de cálculo do ICMS-ST, observado o § 11 do art. 40, do Anexo VIII do RCTE.

3.2. Parecer GEOT

PARECER Nº 1118 /2012-GEOT.

Nestes autos, o, pessoa jurídica de direito privado, entidade representativa de classe de atividade econômica, com estabelecimento localizado na, relata possuir dúvidas na aplicação do regime de substituição tributária, em relação às mercadorias arroladas nos anexos únicos dos Protocolos ICMS 83 e 84, e requer:

- 1- orientação sobre como deve ser realizado o cálculo do ICMS-ST, pelo substituto tributário, em relação às mercadorias beneficiadas pela redução da base de cálculo nas operações internas (art. 9º, inciso XIII, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852/97)?
- 2- informação sobre quais as hipóteses em que legislação tributária estadual permite a apropriação do ICMS-st, em relação às mercadorias adquiridas com o imposto já retido?
- 3- esclarecimentos sobre como deve ser realizado o desfazimento da substituição tributária nas operações com empresas optantes do Simples Nacional, construtoras e demais contribuintes em operações internas?
- 4- informação sobre o tratamento que deve ser conferido às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, realizadas por consumidores finais e construtoras?

Tratando objetivamente a questão do cálculo para obtenção do valor do ICMS-st devido, tomamos como referência as seguintes disposições no Anexo VIII, do Decreto nº 4.852/97, Regulamento do Código Tributário Estadual, RCTE:

Art. 39. A base de cálculo, para fim de substituição tributária, é, na seguinte ordem:

- I - o preço final a consumidor, único ou máximo, estabelecido por órgão público competente, acrescido do valor do frete, quando não incluído naquele preço;
- II - o preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, acrescido do valor do frete, quando não incluído naquele preço;

III - o preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas ao IPI e ao frete, se for o caso, em relação à mercadoria destinada ao ativo imobilizado, uso ou consumo do adquirente.

Parágrafo único. Em se tratando de operação com veículo automotor novo em que ocorra o faturamento direto a consumidor pela montadora ou pelo importador deve ser observado o disposto no [Capítulo XXII](#) do [Anexo XII](#) deste regulamento.

Art. 40. Na falta do preço de que trata o artigo anterior, a base de cálculo do imposto a ser retido é:

().....

II - em relação à mercadoria do [Apêndice II](#), obtida pelo somatório das seguintes parcelas correspondentes ao:

- a) valor da operação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) montante dos valores de seguro, frete, embalagem ou acondicionamento, IPI e demais tributos, custo de financiamento e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa à operação subsequente, assim considerado, o valor encontrado mediante a aplicação do Índice de Valor Agregado-IVA-, por espécie de mercadoria, previsto no próprio [Apêndice II](#), sobre a soma das parcelas previstas nas alíneas anteriores.

Art. 51. O valor do imposto retido é o resultante da aplicação da alíquota vigente para a operação interna com a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sobre o valor tomado como base de cálculo para efeito de retenção, deduzido o valor do imposto normal devido e destacado no documento fiscal, relativo à operação que estiver sendo praticada pelo substituto tributário, ou à prestação de serviço de transporte a ela vinculada.

Em face da regra do art. 51, acima transcrito, e considerando que, em relação às mercadorias destinadas à revenda, tem aplicação as disposições do retrocitado art. 40, o cálculo do valor do ICMS-st a ser recolhido pelo substituto pode ser efetuado utilizando-se a seguinte forma:

$ST = (VM + MVA) \times \text{alíquota interna}$, menos o valor do crédito de ICMS normal, regularmente destacado no documento fiscal.

Onde:

ST - é o valor do ICMS-st que deve ser recolhido;

VM - Valor da Mercadoria, incluído o IPI e frete;

MVA - Maior Valor Agregado, previsto no [Apêndice II](#), do [Anexo VIII](#), do RCTE.

Em relação à aplicação da alíquota interna, se faz necessário observar o benefício fiscal previsto no art. 8º, inciso XIII, do Anexo IX, do RCTE, o qual dispõe que na saída interna com produto de informática, telecomunicação ou automação relacionado no [Apêndice IV](#) deste Anexo, a base de cálculo deve ser reduzida de forma tal que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento), ficando mantido o crédito do imposto até o limite de 7% (sete por cento). Assim, a fim de permitir a aplicação deste benefício fiscal também às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o cálculo do ICMS-st poderá ser efetuado considerando a carga tributária interna efetiva, equivalente à alíquota de 7% (sete por cento).

Todavia, por se tratar de benefício fiscal condicionado, entre outros, ao recolhimento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS (art. 1º, § 3º, inciso II, do Anexo IX, do RCTE), este sistema de cálculo somente poderá ser utilizado quando esta contribuição estiver sendo recolhida no prazo legal, isto porque o recolhimento fora do prazo impede a utilização do benefício fiscal, no mês em que ocorrer o atraso, conforme a seguinte disposição contida no art. 1º, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852/97:

Art. 1º Os benefícios fiscais, a que se referem os arts. 83 e 84 deste regulamento, são disciplinados pelas normas contidas neste anexo.

().....

§ 4º Na utilização dos benefícios mencionados no § 3º deve ser observado o seguinte:
I - quando o benefício fiscal for aplicável ao ICMS devido por substituição tributária, o substituto tributário é o responsável pelo pagamento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS, ainda que o imposto devido por substituição tributária seja apurado juntamente com aquele devido pelas operações de saídas próprias do estabelecimento, resultando em um só débito por período;

II - havendo pagamento parcial da contribuição ao PROTEGE é permitida a utilização proporcional do benefício fiscal.

III - o atraso no pagamento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS implica perda definitiva, exclusivamente no mês de ocorrência do atraso, do direito de utilizar o

benefício fiscal para o qual seja exigida a referida contribuição, observado o disposto no inciso II.

Para que seja calculado o valor do ICMS-st, adotando a carga tributária interna efetiva (alíquota correspondente a 7%), se faz necessário o recolhimento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS, o qual deve ser efetivado:

1- pelo substituto tributário localizado em território goiano (art. 4º, § 2º, da IN nº 639/03-GSF) ou pelo substituto tributário localizado em outro estado, desde que seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás, CCE/GO, na forma do art. 37, do Anexo VIII, do RCTE, o recolhimento deve ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração correspondente à utilização do benefício (art. 4º, § 2º, da IN nº 639/03-GSF).

2- pelo substituído (adquirente das mercadorias) nos casos não previstos no item “1” e o recolhimento deve ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração correspondente à utilização do benefício (art. 4º, da IN nº 639/03-GSF).

Em face do disposto na legislação tributária estadual, não existe a possibilidade do “desfazimento” da substituição tributária pelas operações posteriores, por empresas optantes do Simples Nacional as quais, nos casos de não ocorrência do fato gerador presumido (inocorrência da operação posterior), têm o direito à restituição ou ao ressarcimento (art. 47, do Anexo VIII, do RCTE) do ICMS-st.

Em relação às aquisições interestaduais, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, realizadas por empresas de construção civil e consumidores finais, deve-se atentar para o fato de que as empresas de construção civil, no exercício da atividade pura, não são contribuintes do ICMS e que o consumidor final pode ser pessoa natural ou jurídica, podendo esta ser contribuinte, ou não, do ICMS.

Assim, nas operações interestaduais em que consumidores finais ou construtoras adquirem mercadorias sujeitas à substituição tributária, aplica-se uma das seguintes regras:

a - nas aquisições realizadas por construtoras ou por consumidor final não contribuinte do ICMS, não se aplica o regime de substituição tributária pela operação posterior, devendo ocorrer tributação normal, com utilização da alíquota interna (cheia) do estado de origem (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, da CF/88);

b - caso o consumidor final adquirente seja contribuinte do ICMS, aplica-se o regime de substituição tributária do diferencial de alíquotas.

Após estas considerações, apresentamos as seguintes respostas às indagações da entidade consulente:

Item 1 - o cálculo do ICMS-st deve ser efetuado de acordo com o disposto no art. 40 c/c o art. 51, ambos do Anexo VIII, do RCTE. Nas hipóteses de as operações internas, com as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributárias, serem beneficiadas com a redução da base de cálculo, prevista no art. 8º, inciso XIII, do Anexo IX, do RCTE, desde que seja efetivado o tempestivo recolhimento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS, poderá o ICMS-st ser calculado com base na carga tributária interna efetiva (utilizando alíquota interna de 7%);

Item 2 - o art. 45, do Anexo VIII, do RCTE, elenca as hipóteses em que se permite a apropriação do valor do ICMS-st como crédito, todavia esta regra não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional, em razão da vedação ao crédito prevista no art. 23, da LC nº 126/07, restando a estas o direito à restituição ou ao ressarcimento (art. 47, do Anexo VIII, do RCTE);

Item 3 - nas operações internas realizadas, por contribuintes substituídos tributários, com construtoras, empresas optantes do Simples Nacional e demais contribuintes, mesmo nos casos de desfazimento da venda, não é cabível o “desfazimento” da substituição tributária;

Item 4 - nas operações interestaduais em que consumidores finais ou construtoras, localizados em Goiás, adquirem mercadorias sujeitas à substituição tributária, aplica-se uma das seguintes regras:

a - nas aquisições realizadas por construtoras ou por consumidor final não contribuinte do ICMS, não se aplica o regime de substituição tributária pela operação posterior, devendo ocorrer tributação normal, com utilização da alíquota interna (cheia) do estado de origem (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b”, da CF/88);

b - caso o consumidor final adquirente seja contribuinte do ICMS, aplica-se o regime de substituição tributária pelo diferencial de alíquotas.

É o parecer.

3.3. GSF nº 639/2003

Art. 4º O contribuinte do ICMS que realize operação contemplada com benefício fiscal cuja fruição esteja condicionada à contribuição ao PROTEGE deve efetuar o pagamento da receita do PROTEGE: (Redação conferida pela [IN Nº 664/04-GSF](#) - vigência: 01.06.04)

[...]

§ 2º Quando o benefício fiscal for aplicável ao ICMS devido por substituição tributária, o substituto tributário é o responsável pelo pagamento da contribuição ao PROTEGE que deve ser feito até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período de apuração correspondente à utilização do benefício.

Emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DARE

Órgão Arrecadador: PROTEGEGOIAS - FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - PROTEGEGOIAS

PROTEGE

Informe os dados do contribuinte

▶ Inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás

▶ Não Inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás

4. Conclusão

O Parecer nº 1.118/2012 – GEOT a SEFAZ do Estado de Goiás deixa claro o entendimento que é permitido a aplicação do benefício fiscal também as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que a aplicação deste benefício fiscal esteja vinculada ao recolhimento da contribuição ao PROTEGE-GO.

Nos casos em que o substituto tributário da operação seja contribuinte de outra Unidade da Federação, porém possua inscrição no Estado de Goiás fará o recolhimento mensalmente em DARE destinada a este fim.

O percentual a ser recolhido para o PROTEGE-GO em função de utilização dos benefícios fiscais previstos no RCTE de Goiás, devem ser calculados com os índices de 5%, 10% ou 15%, dependendo da situação executada pelo contribuinte. No caso de redução da base de cálculo, o percentual será aplicado sobre o valor do ICMS por Substituição Tributária, não recolhido em função da aplicação da redução.

5. Informações Complementares

Recomentamos a leitura do documento “Orientações Consultoria de Segmentos - TVOAXQ - Fundo PROTEGE-GO – Percentuais aplicáveis” disponível no canal da Consultoria Tributária no Porta TND, este documento contém além das alíquotas aplicáveis as regras de cálculo para a contribuição do fundo.

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha crie uma configuração de forma que o contribuinte possa informar o percentual devido a sua operação, também deve ser revista a regra de cálculo aplicada a operação conforme demonstrativo de cálculo apresentado nesta orientação.

6. Referências

- http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/problemas_pesquisa_internet.php?criterio=&op1=1&op2=2&st=&cod_grupo=4
- http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/problemas_pesquisa_internet.php?cod_grupo=4&criterio=&op1=1&op2=2&st=
- http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/problemas_pesquisa_internet.php?cod_grupo=30&criterio=&op1=1&op2=2&st=
- ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/sefazqo/legislacao/Rcte/Anexos/ANEXO_09_beneficio_fiscal.htm
- <ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/sefazqo/legislacao/Rcte/RCTE.htm#A83>
- http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/parecer_popup.php?cod_problema=1529

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	09/08/2016	1.00	Fundo PROTEGE nas operações interestaduais com destino a Goiás	TVRZTT